



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023092-72.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado ROBSON PEREIRA DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: São Paulo – F. R. São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível
APTE.: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
APDO.: Robson Pereira dos Santos Silva
JUIZ: Vanessa Carolina Fernandes Ferrari
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.148

***EMENTA:** Prestação de Serviços – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada – Invasão de rede social por terceiro – Sentença de procedência – Apelo da ré – Obrigação de fazer – Reativação da conta – As partes não controvertem em relação à obrigação de fazer objeto da tutela antecipada outrora concedida e confirmada pela sentença recorrida. Discussão armada pela ré acerca do cumprimento da liminar que resta esvaziada, na medida em que a sentença recorrida reconheceu expressamente a reativação da conta. – Danos morais – Não configurados – Conquanto incontroversa a falha nos serviços prestados pelo réu, ao que se tem nos autos, a invasão do perfil do autor, ora apelante, não lhe trouxe maiores consequências ou mesmo prejuízos. De fato, nada há nos autos a indicar que o terceiro fraudador tenha logrado êxito em seu intento, qual seja, obter qualquer proveito econômico em detrimento do autor ou de seus contatos, quando da invasão ao aludido perfil junto à rede social. Logo, não se pode dizer que, in casu, a imagem do autor tenha sido efetivamente violada perante amigos, conhecidos, familiares etc. Em verdade, as consequências decorrentes da invasão da conta mantida pelo autor em rede social não extrapolaram o mero aborrecimento e o descumprimento contratual, lembrando que o acesso do suplicante, à referida conta já foi restabelecido, em razão da liminar deferida pelo juízo a quo por ocasião do ajuizamento desta ação. Ademais, não há nos autos prova de que a demora no restabelecimento da conta do autor junto à rede social do réu tenha, de fato, lhe prejudicado sobremaneira, máxime a considerar a existência de outros meios de contato (v.g., telefone, e-mail, Whats App, dentre outros)*

para que o autor pudesse conversar com seus familiares, amigos, conhecidos etc. Logo, não se pode dizer que o atraso no restabelecimento da rede social do autor prejudicou a dinâmica de sua vida e lhe causou danos morais. Demais disso, com a máxima vênia, não há nos autos elementos capazes de configurar o propalado desvio produtivo do consumidor. Com efeito, cabendo observar que a necessidade de ajuizamento de ação judicial para solução da pendência, não gera, por si só, danos morais. Sentença parcialmente reformada para afastar a condenação imposta a título de danos morais – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 148/157, cujo relatório adoto, a ação de indenização por danos morais, fundada em contrato de prestação de serviços de redes sociais, movida por **ROBSON PEREIRA DOS SANTOS SILVA** em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ON-LINE DO BRASIL LTDA.**, foi julgada procedente.

Em consequência, o Juízo a quo confirmou a tutela de urgência outrora deferida e condenou o réu à obrigação de fazer consistente no restabelecimento definitivo da conta indicada na inicial, de titularidade do autor, na plataforma Instagram.

Outrossim, condenou a ré ao pagamento de “R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, que deverão ser pagos em parcela única. Os valores serão corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e incidirão correção monetária desde a data da sentença, ou seja, do arbitramento, em conformidade com a Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.” (fls. 157).

Em razão da sucumbência, carreu à ré o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Com efeito, considerou o juízo a quo que: “(...)Trata-se de ação na qual o autor pleiteia a recuperação de conta e indenização por danos morais em virtude de invasão de perfil em rede social. Presentes as condições da ação, passo à análise meritória. No mérito, a ação é procedente. Observa-se que a relação estabelecida entre as partes é indiscutivelmente de consumo, já que os elementos desta relação estão presentes: a parte autora, na condição de consumidora, a parte ré na condição de fornecedora e a suposta utilização pelo autor do serviço como destinatário final, haja vista os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Cuida-se hipótese de responsabilidade objetiva, adotada na modalidade do risco do empreendimento, em que aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços responde pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de culpa, pois a responsabilidade

decorre do simples fato de alguém se dispor a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços, havendo que se verificar a ação ou omissão, o dano, e o nexo causal entre estes. No caso, observa-se que restaram configurados os pilares necessários à responsabilização da parte ré, na medida em que se verificou falha na prestação do serviço. Narra a parte autora que foi surpreendida com a invasão de seu perfil na plataforma Instagram, que passou a ser utilizado por terceiros para a prática de golpes, o que lhe ensejou uma série de prejuízos a seu nome e imagem. Por sua vez, a ré limitou-se a indicar que há uma série de protocolos de segurança da plataforma. Assim, diante das alegações do autor, no sentido de que seu perfil foi violado por terceiros, a ré não demonstrou que tal operação não foi fruto de fraude, dado que a ré trouxe argumentos quanto à funcionalidade do sistema de segurança utilizado de maneira genérica, não comprovando que, no caso concreto, houve a inexistência de falha ou eventual excludente de responsabilidade. A parte ré disponibiliza a facilidade de ofertar plataforma de redes sociais como forma de atrair indivíduos à sua utilização, arcando assim com o chamado risco do exercício de semelhante atividade. Caberia à instituição utilizar-se de mecanismos de segurança que fossem capazes de inibir a ocorrência de falhas como as alegadas pela parte autora, de modo que a ré não demonstrou que no caso em tela inexistiu falha ante o acesso indevido contestado. O ponto controvertido do caso refere-se justamente à ocorrência de fraude na invasão de conta do autor a partir do serviço disponibilizado pela ré, e faz parte do risco de sua atividade do desenvolver sistemas aptos a bloquear a corrupção de contas pessoais como a aventada no caso em comento, evitando que dados e imagens do usuário sejam utilizados por quem não é efetivamente seu titular. De se notar que a responsabilidade da parte ré não se refere à prevenção da ocorrência de eventual prática delituosa em si, mas sim de evitar que fraudes sejam perpetradas por terceiros levando à invasão de contas em sua plataforma. Inclusive, o autor trouxe elementos suficientes a atestar os fatos constitutivos de seu direito, diante da existência de perfil, antes utilizado pela parte autora, valendo-se de sua imagem e oferecendo aplicações e investimentos com promessas de grandes retorno (fls.03/05). Com isso, procede o pleito autoral com vistas a determinar que a parte ré restabeleça o acesso do autor ao perfil “@robson_sheik”, confirmando a tutela antecipada concedida em fls.48/50, determinação em relação à qual sobreveio informação de que houve o cumprimento pela ré. No tocante ao dano de ordem extrapatrimonial sofrido pela parte autora, urge consignar os esclarecimentos de Jorge Bustamante Alsina, ao salientar que: “pode-se definir o dano moral como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às feições legítimas e, em geral toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária.” (Teoria general de la responsabilidad civil, Ed. Abeledo-Perrot, Buenos Aires, 8ª ed., 1993, pg. 234). A somar, sabe-se que os danos morais se apresentam irreflexíveis na esfera patrimonial. Como bem esclarece Walter Moraes, citado por Rui Stoco: “O que se chama de 'dano moral' é, não um desfalque no patrimônio, nem mesmo a situação onde só dificilmente se poderia avaliar o desfalque, senão a situação onde não há ou não se verifica diminuição alguma. Pois se houve diminuição no patrimônio, ou se difícil ou mesmo impossível avaliar com precisão tal diminuição, já há dano, e este pode ser estimado por aproximação (art.1.553);(...) Daí que na indenização por dano moral não há nem indenização nem dano, e nem sempre é moral o mal que se quer reparar, pois o

termo 'moral' segue o uso da doutrina francesa onde moral se diz tudo quanto não é patrimonial ou econômico nem material, como se o econômico e o físico não entrassem no campo da moral. Daí também a necessária explicação do fenômeno no sentido de que a indenização por dano moral obraria como medida consolatória para a vítima de um mal irremediável no seu gênero. Há algo de compensação, mas de compensação realmente não se trata, porquanto não há termo ou medida de equivalência". (In Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial, 4ª ed, pg.673). No caso dos autos, a invasão da conta do autor mantida em plataforma de rede social de forma indevida têm aptidão para provocar abalo moral, na medida em que o autor não sofreu um mero aborrecimento cotidiano, tendo em vista a insegurança gerada quanto à utilização de seus dados, experimentando situação desgastante e de angústia, o que se deu pela falha do serviço prestado pela empresa ré. Inclusive, verifica-se a violação de seus direitos de personalidade, vez que o nome e imagem da parte autora foram utilizados de forma fraudulenta em divulgações que na verdade serviam para atrair outros usuários da plataforma para a prática de golpes. Com isto, restou evidenciado que o desconforto sofrido se dimensionou em patamar apto a receber a tutela jurídica pleiteada. Em relação ao numerário a ser fixado, observa-se que o dano moral, em razão de sua natureza, não tem a aptidão de restabelecer a situação anterior aos fatos veiculados, de forma que visa tão-somente à punição do agente, compensando-se a dor sofrida, sem prestar-se como fonte de enriquecimento ilícito e tampouco sem assumir a qualidade de valor inexpressivo, uma vez que a sua fixação tem por objetivo coibir a repetição de tais fatos. O valor da indenização por danos morais também possui caráter pedagógico a fim de servir como forma de alertar as empresas que reiteradamente deixam que fatos como este ocorram, agindo com a falta do devido cuidado no exercício de sua atividade quanto ao tratamento e segurança das contas mantidas em plataforma, permitindo falhas pelas quais os usuários têm suas contas invadidas e utilizadas por terceiros indevidamente. Desta feita, considerando referidos aspectos, fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em sentido semelhante: "APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FACEBOOK. Ação de cumprimento de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Invasão da conta pessoal da autora do Instagram por hackers para prática de atos fraudulentos. Sentença de procedência dos pedidos. Apelação da ré. Relação de consumo. Conjunto probatório produzido nos autos que demonstram a falha na prestação dos serviços. Ferramentas de segurança que foram ineficazes para evitar o hackeamento da conta da apelada para a prática de crimes de estelionato. Responsabilidade objetiva da fornecedora de serviços pelos defeitos apontados na inicial (art. 14 do CDC). Ausência de excludente de responsabilidade. Reparação civil devida (arts. 186 e 927 do CC). Danos morais caracterizados. Negligência da ré que extrapola os limites da razoabilidade e do mero aborrecimento, constituindo conduta de natureza grave contra os direitos dos consumidores. Falha no sistema de segurança que expôs a autora a situação vexatória e constrangedora perante o público em geral. Fato que foi constatado por amigos que integram o grupo social da apelada. Indenização corretamente fixada em R\$ 10.000,00, pois se mostra compatível com as circunstâncias do caso em julgamento e é proporcional às consequências do fato e às condições do ofendido e do ofensor. Ônus da sucumbência corretamente distribuído pelo juízo a quo. Impossibilidade de afastamento ou redução da verba honorária. Requisitos legais preenchidos. Sentença mantida. RECURSO NÃO

PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1093310-34.2023.8.26.0100; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2023; Data de Registro: 17/12/2023, grifo meu)". "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INVASÃO DE CONTA NO "INSTAGRAM". TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE CONVERTIDA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência, confirmando a liminar de restabelecer o acesso do autor à sua conta, bem como condenando o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais. Apelo de ambas as partes. Autor que pretende a majoração do quantum indenizatório para R\$ 25.000,00. Réu Facebook que nega a existência de falha em seus serviços, invocando culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, buscando o afastamento do dever de indenizar. Relação de consumo. Falha no dever de segurança bem reconhecida. Serviço defeituoso nos termos do art. 14 do CDC. Ausência de excludente de responsabilidade decorrente de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Teoria do risco-proveito. Fortuito interno que não exclui a responsabilidade da ré, mesmo porque se trata de fraude corriqueira, denotando falha sistêmica nas ferramentas de segurança da plataforma. Ocorrência de danos morais. Invasor que teve acesso ao perfil do autor e, conseqüentemente, a dados, fotografias, conversas e mensagens pessoais, violando direitos de personalidade, como a intimidade e a vida privada. Autor que passou por transtornos nas várias tentativas de recuperar sua conta, o que só foi possível mediante intervenção judicial. Fixação do quantum de R\$ 10.000,00 que se mostrou adequado à espécie, sendo a quantia pretendida pelo autor desproporcional e em desconformidade com os precedentes desta Câmara. Sentença mantida, com majoração dos honorários sucumbenciais. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1019771-69.2022.8.26.0100; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2023; Data de Registro: 23/04/2023)". "Prestação de serviços. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelos da autora e do réu. Invasão do perfil da autora na plataforma Instagram por terceiro. Dano moral configurado, vez que o invasor se utilizou do perfil e imagem da autora para oferecer investimentos aos seus seguidores, ou seja, com o intuito de praticar fraudes. A responsabilidade do réu ficou evidente, vez que mesmo informado sobre a invasão da conta da autora e a intenção criminosa do hacker, não tomou nenhuma providência, seja para restabelecimento da conta ou ao menos para o seu bloqueio. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00. Majoração da indenização para R\$ 10.000,00, valor que condiz melhor com a extensão do dano (art. 944 do Código Civil) e com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, bem assim com critérios educativos e sancionatórios, desestimulando novas práticas lesivas. Apelo do réu desprovido e apelo da autora provido. (TJSP; Apelação Cível 1063736-03.2022.8.26.0002; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2023; Data de Registro: 01/03/2023)". De rigor, portanto, reconhecer a procedência dos pedidos formulados pelo autor. (...)” (sic).

Irresignada, apelou a ré (fls. 160/172), realizando, inicialmente, breves apontamentos acerca do processado (fls. 161/162).

No mérito, sustenta que não há falha na prestação do serviço do Instagram e que o comprometimento da conta do apelado não decorreu de qualquer responsabilidade sua.

Nesse sentido, argumenta que o serviço disponibiliza contínuas melhorias de segurança para proteger as contas dos usuários, inclusive com a implementação de autenticação em dois fatores, suporte para recuperação de contas e orientações na Central de Ajuda.

Afirma que os Termos de Uso e Diretrizes da Comunidade do Instagram estabelecem regras claras de segurança, sendo responsabilidade do usuário manter sua conta protegida, incluindo a atualização de e-mail e telefone para facilitar a recuperação em caso de comprometimento.

A apelante alega que há diversas causas externas que poderiam ter resultado no acesso indevido à conta, como vírus e malwares, violação do e-mail ou do número de telefone do usuário, acesso físico desautorizado ao dispositivo ou negligência na guarda de credenciais. Assim, defende que não há nexo de causalidade entre o suposto dano e sua conduta, configurando culpa exclusiva do usuário ou de terceiro, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalta que cumpriu integralmente a obrigação de restabelecer o acesso à conta do apelado, conforme reconhecido na sentença, e que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 não se sustenta.

Argumenta que não há dano *in re ipsa* e que caberia ao apelado demonstrar efetivo prejuízo moral, o que não foi feito.

Lado outro, os transtornos narrados não ultrapassaram meros dissabores cotidianos, não justificando indenização.

Sustenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixa valores significativamente menores para indenizações por danos morais em casos mais graves, como acidentes em transporte público, e que, se mantida a condenação, o montante deve ser reduzido a um patamar módico e proporcional.

Defende, ainda, que não deve ser condenada ao pagamento do ônus sucumbencial, pois não deu causa à demanda e, sucessivamente, pleiteia a compensação recíproca dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Diante disso, requer o provimento do recurso para que seja reconhecido o cumprimento integral da obrigação de fazer e afastada a condenação por danos morais. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor da indenização e o afastamento ou redefinição da condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 173/174).

Contrarrrazões a fls. 178/184, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

Isso assentado, e para que seja mantida linha coerente de raciocínio, observo que a ré não se insurge em relação à obrigação de fazer, cuja tutela concedida em primeiro grau de jurisdição foi confirmada pela sentença recorrida.

Em verdade, a ré requer o reconhecimento do cumprimento da referida obrigação de fazer, bem assim afastada ou minorada a indenização por danos morais fixada na sentença recorrida.

Delimitada a controvérsia, passo ao exame do mérito.

Pois bem.

Relativamente à obrigação de fazer, qual seja, restabelecimento da conta do autor, verifico que tal fato restou incontroverso nos autos, face ao que foi admitido pelo autor/apelado em suas contrarrrazões (fls. 180).

Não bastasse isso, a sentença recorrida reconheceu expressamente o cumprimento da ordem liminar pela suplicada (cf. fls. 152, primeiro parágrafo), esvaziando, assim, o pleito levado a efeito em sede recursal.

No que diz respeito aos danos morais fixados na sentença recorrida, preservado o entendimento do juízo a quo, verifico que, neste ponto, a irresignação comporta acolhimento.

Com efeito, cabendo observar que, para casos da espécie, não há que se cogitar de dano moral indenizável, posto que não aferida a propalada ofensa ao direito da personalidade do autor, ora apelado, no meio em que vive e atua.

Como cediço, a existência do dano, ainda que não repercuta no patrimônio do lesado, mas em outros interesses “*de ordem biológica, espiritual, ideal ou moral*” (SOUZA. Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. O Direito Geral de Personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 458.), é pressuposto essencial para configurar a obrigação em reparar, na forma de indenização ou de compensação, isto porque, não há responsabilidade civil sem dano.

Segundo magistério do I. jurista luso Inocêncio Galvão Telles, “*Dano*

moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral (...)". (Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375).

Para Carlos Alberto Bittar “*são morais os danos aos atributos valorativos (virtudes) da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade (como, v.g., a honra, a reputação e as manifestações do intelecto)*” (Tutela dos Direitos da Personalidade e dos Direitos Autorais nas Atividades Empresariais, Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 24).

Ora, examinados os autos à luz das transcrições supra efetuadas, verifico que conquanto incontroversa a falha nos serviços prestados pelo réu, a invasão do perfil do autor, ora apelado, não lhe trouxe maiores consequências ou mesmo prejuízos.

De fato, nada há nos autos a indicar que o terceiro fraudador tenha logrado êxito em seu intento, qual seja, qualquer proveito econômico em detrimento do autor e/ou de seus contatos, quando da invasão ao aludido perfil junto à rede social do réu.

Note-se, a propósito, que apesar de um dos contatos do autor ter demonstrado interesse no “*investimento*” proposto pelo falsário, através de sua rede social (Instagram), não restou evidenciado que qualquer negócio tenha sido com ele concluído.

Vale dizer, não há prova de que o investimento tenha sido concretizado, quer pelo autor, quer por pessoa integrante de sua rede de contatos no Instagram.

Realmente, outra não pode ser a conclusão do que foi alegado na exordial e do exame dos *prints* com ela carreados (fls. 3/5).

Logo, não se pode dizer que, in casu, a imagem do autor tenha sido efetivamente violada perante amigos, conhecidos, familiares etc.

Em verdade, as consequências decorrentes da invasão da conta mantida pelo autor em rede social não extrapolaram o mero aborrecimento e o descumprimento contratual, lembrando que o acesso do suplicante, à referida conta já foi restabelecido, em razão da liminar deferida pelo juízo a quo por ocasião do ajuizamento desta ação (fls. 48/50).

Ademais, não há nos autos prova de que a demora no restabelecimento da conta do autor junto à rede social do réu tenha, de fato, lhe prejudicado sobremaneira, máxime a considerar a existência de outros meios de contato (v.g., telefone, e-mail,

Whats App, dentre outros) para que o autor pudesse conversar com seus familiares, amigos, conhecidos etc.

Em suma, não se pode dizer que o atraso no restabelecimento da rede social do autor prejudicou a dinâmica de sua vida e lhe causou danos morais.

Demais disso, com a máxima vênua, não há nos autos elementos capazes de configurar o propalado desvio produtivo do consumidor.

Com efeito, cabendo observar que a necessidade de ajuizamento de ação judicial para solução da pendência, não gera, por si só, danos morais.

Portanto, com a máxima vênua, a condenação no tocante aos propalados danos extrapatrimoniais, deve ser afastada.

Nesse sentido, aliás, é como vem decidindo este Eg. Tribunal, inclusive esta C. Câmara.

A propósito, veja-se:

*“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização – Rede social Instagram – Conta do consumidor invadida por hacker – Sentença de acolhimento da ação proposta – Recurso que visa a reforma total da sentença, o afastamento da condenação por dano moral e dos ônus da sucumbência - Responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que não dispensa a prova do dano pelo consumidor – **Dano moral não configurado – Lesão à honra, bom nome e dignidade da pessoa não evidenciado – Pedido afastado – Ônus sucumbenciais que devem ser repartidos entre os litigantes, em caso de sucumbência recíproca – Sentença alterada – Recurso parcialmente provido.**”* (TJSP; Apelação Cível 1134511-74.2021.8.26.0100; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023 – g.n.).

*“RESPONSABILIDADE CIVIL - Conta de rede social invadida por terceiros - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - Sentença de procedência - Apelo do réu - **Danos morais não caracterizados - Indenização inexigível - Ação parcialmente procedente - Apelação provida**”* (TJSP; Apelação Cível 1004454-36.2022.8.26.0066; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023 – g.n.).

*“RESPONSABILIDADE CIVIL - Conta de rede social invadida por terceiros - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais - Sentença de procedência parcial - Acolhimento do pedido de restabelecimento da conta - **Rejeição do pedido de indenização por danos morais - Apelo da autora - Ausência de obrigação de guarda e de restituição do conteúdo disponibilizado pela usuária - Aborrecimento que não caracteriza dano moral indenizável - Dissabor inerente ao descumprimento contratual - Sentença mantida - Apelação desprovida**”*

(TJSP; Apelação Cível 1025114-46.2022.8.26.0100; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023 – g.n.).

Destarte, a fundamentação ora efetuada, é o que basta para acolher o recurso da ré neste ponto e, via de consequência, reformar a sentença recorrida para julgar improcedente o pedido de indenização por danos extrapatrimoniais postulados na inicial.

Face ao ora deliberado, dúvida não há de que a sucumbência, in casu, foi parcial e recíproca.

Destarte, as partes arcarão, cada qual, com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, além dos honorários dos patronos adversos, os quais fixo, amparado nas balizas impostas pelo art. 85, §§2º e 8º, do CPC, em R\$ 800,00 para cada qual, observada, é claro, a gratuidade da justiça, da qual o autor/apelado é beneficiário (fls. 48/50).

Realmente, considerando-se a sucumbência recíproca e as balizas impostas pelo § 2º, do art. 85, do CPC, ou seja, “*I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*” (sic), a fixação dos honorários em R\$ 800,00, sem qualquer demérito ao trabalho dispensado pelos patronos das partes, se afigura adequada, atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

De fato, não podendo passar sem observação que a causa envolve questão de baixa complexidade.

Anoto, por oportuno, que não há que se falar in casu de arbitramento dos honorários advocatícios com base na tabela da OAB, posto que valores de honorários indicados pela referida ordem de classe, possuem natureza orientadora e não vinculativa.

Nesse sentido, vem decidindo este Eg. Tribunal.

A propósito, veja-se:

“Ação de indenização por danos materiais e morais. (...). Verba honorária que havia de ser fixada nos termos do artigo 85 § 8º do CPC. Inaplicabilidade do § 8º-A daquele dispositivo. Fixação da honorária que é prerrogativa do Juiz. Tabela da OAB que ademais, trata especificamente dos honorários contratuais e leva em conta apenas a natureza da causa e seu valor, enquanto que os honorários sucumbenciais têm natureza processual e devem considerar as circunstâncias concretas indicadas no § 2º do artigo 85 do CPC. STJ que, ademais, já se pronunciou no sentido de que referida tabela não vincula o julgador. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível

1003930-50.2022.8.26.0224; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023”.

Como se não bastasse, dúvida não há que os honorários ora arbitrados não estão em desacordo com a dignidade do exercício da advocacia, máxime considerando que a lide não versa sobre questões de alta complexidade e que não houve dilação probatória no processo, justificando-se, assim, o montante arbitrado.

Isto posto, **dou parcial provimento ao recurso.**

Finalizando, deixo consignado, relativamente a recursos não ordinários, que todas as normas destacadas foram consideradas, ainda que não citadas expressamente.

Nunca é demais lembrar que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, no AgRg no Ag. Nº 345.636-0-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, j. 16/08/2001, que: *“no que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo” (ver REsp. 260.142-DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min. Jorge Scartezzini; EREsp 181.6820-PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)”*.

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator